



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.003513/00-96
Recurso nº : 123.352
Matéria : PIS/REPIQUE - EXS: 1987 e 1988
Recorrente : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 24 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 103-20.493

PIS/REPIQUE - NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Serão anulados os atos processuais, retomando-se o curso processual a partir do ato que estiver contaminado por vício que afronte o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, devendo ser prolatada nova decisão pela autoridade julgadora singular em prestígio às garantias constitucionais e ao duplo grau de jurisdição administrativa.

FALTA DE INTIMAÇÃO DE ATO PROCESSUAL - DILIGÊNCIA FISCAL- Caracteriza-se como violação ao contraditório e à ampla defesa a falta de intimação para que o sujeito passivo da relação jurídico-tributária tome conhecimento e manifeste-se acerca de diligência fiscal efetuada após a autuação e a apresentação de impugnação perante a autoridade administrativo-julgadora *a quo*.

PROCESSO REFLEXO - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada ao processo tido como decorrente, face a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de cerceamento do direito de defesa para declarar a nulidade da decisão *a quo* e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, em consonância com o decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.003.513/00-96
Acórdão nº : 103-20.493

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Two handwritten signatures in black ink are present. The first is a large, stylized signature on the left, and the second is a smaller, more cursive signature on the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.003.513/00-96
Acórdão nº : 103-20.493

Recurso nº : 123.352
Recorrente : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Recurso Voluntário interposto por **CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA**, constituído de cópias do processo original de nº 10880.038866/91-90, objeto do recurso *ex officio* nº 123.355, que se encontra em julgamento, igualmente, nessa Egrégia Terceira Câmara.

CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA, empresa já qualificada nos autos recorre, às fls. 91/92, a esse Conselho de Contribuintes da Decisão DRJ/SPO nº 000779/99, às fls. 88/90, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento objeto do Auto de Infração contra ela lavrado relativo à exigência da Contribuição para o PIS/REPIQUE.

De acordo com os elementos do processo foi lavrado contra a contribuinte o Auto de Infração de fls. 16, em decorrência da apuração *ex officio* de irregularidades relativas ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, que, igualmente ensejaram a presente autuação, considerada reflexa, para o PIS/REPIQUE incidenté sobre o IRPJ devido, nos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 (2º semestre) e 1987.

Consoante o aludido Auto de Infração e o Termo de Verificação de fls. 07/09, a irregularidade autuada que ensejou o lançamento reflexo refere-se à glosa de despesa relativa à "provisão para manutenção de preços" e "provisão para devedores duvidosos"; omissão de receita operacional em decorrência da constatação de diferença no saldo da Conta Fornecedores – passivo fictício – tendo sido submetido à tributação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.003.513/00-96
Acórdão nº : 103-20.493

parte do valor do saldo da aludida conta cuja comprovação não foi convenientemente provada, bem como diferença referente ao saldo da conta "reservas de lucros".

Em sua impugnação às fls. 19/22, a contribuinte insurgiu-se contra o lançamento do crédito tributário alegando em síntese que:

1. Embora o Auto de Infração não tenha descrito o fato infracional, pode inferir que o lançamento para o PIS/REPIQUE é resultante da lavratura de Auto de Infração para o IRPJ;
2. Reitera todos os argumentos já apresentados para a embasar a defesa do IRPJ, por se tratar de autuação reflexa;
3. Preliminarmente, em face da reflexividade, continência e conexidade das ações fiscais, sejam todos os Autos de Infração reunidos aos autos de IRPJ a fim de serem julgados simultaneamente;
4. Arguiu a nulidade do Auto de Infração para o PIS/REPIQUE por preterição do direito de defesa, solicitando que seja determinado o saneamento das incorreções e irregularidades constantes do lançamento tributário e no mérito seja declarada a improcedência do lançamento.

Consta às fls. 66/73 a informação fiscal prestada pela autoridade autuante, com base nas normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário vigentes à época.

Às fls. 74 do processo foi juntado Termo de Solicitação de Documentos, datado de 04/04/1995, elaborado em cumprimento de realização de diligência junto à contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.003.513/00-96
Acórdão nº : 103-20.493

Às fls. 75/79, consta o relatório de Diligência Fiscal realizada a pedido da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP.

Foi juntada, às fls. 79/86, a Decisão de nº 000782/99 do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio da qual foi julgado procedente, em parte, o lançamento do crédito tributário para o IRPJ.

Por meio da Decisão DRJ/SPO nº 000779/99, às fls. 88/90, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, julgou procedente, em parte, o auto de infração objeto do presente processo, cuja ementa transcreve-se a seguir:

***Assunto: Contribuições para o PIS/PASEP**

Ementa:

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA: A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica na manutenção também parcial da exigência fiscal dele decorrente.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada, foi interposto, pela autoridade administrativo-julgadora singular, Recurso *ex officio* para a instância administrativa *ad quem* no sentido de atender as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, especialmente *ex vi* o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, *c/c* a Portaria nº 333/1997.

Às fls. 91, consta a ciência ao sujeito passivo da decisão administrativa de primeira instância na data de 13/10/1999.

Foi apresentado, às fls. 92/93, recurso voluntário contra a decisão administrativa *a quo*, no qual a recorrente afirma não haver cometido qualquer infração à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.003.513/00-96
Acórdão nº : 103-20.493

legislação do IRPJ, nem tampouco a título de PIS/REPIQUE, reiterando em relação à exigência do presente processo os mesmos termos do recurso específico aduzido para o IRPJ, cuja cópia foi anexada às fls. 117/122.

Às fls. 104/105, consta cópia da Decisão do Exmo. Dr. Juiz da Vara da Justiça Federal em São Paulo-SP, proferido em Mandado de Segurança, concedendo medida liminar favorável à recorrente, no sentido de que o recurso voluntário por ela interposto seja encaminhado à instância julgadora *ad quem*, independentemente do depósito recursal de 30%.

Consoante despacho de fls. 126, foi baixado o processo em Diligência à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que fossem prestados esclarecimentos acerca da situação do processo matriz, a qual foi atendida, de acordo com as fls. 129, tendo sido devolvido o processo para julgamento nesse Colegiado. 42

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.003.513/00-96
Acórdão nº : 103-20.493

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora,

Tomo conhecimento do Recurso Voluntário interposto por estar ele tempestivo e em obediência à liminar concedida pelo Exmo. Dr. Juiz da Vara da Justiça Federal em São Paulo-SP.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar a decisão proferida em primeira instância em confronto com os termos da exigência do crédito tributário constantes nos autos e com o melhor direito aplicável à espécie.

Ab initio, haja vista o caráter prejudicial de que se encontra revestida, mister se faz que antes da análise de mérito seja apreciada a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada pela recorrente. De acordo com os elementos constantes dos autos pode-se concluir que assiste inteira razão à recorrente, consoante fundamentos e motivos a seguir expostos.

Efetivamente constata-se que foi solicitada pela autoridade julgadora *a quo* a realização de diligência junto à contribuinte, no sentido de serem esclarecidos fatos e carreadas novas provas ao processo com vista à melhor instrução probatória e à formação do livre convencimento do julgador. No tocante a tal ato verifica-se que ele não merece reparos face a necessidade efetiva de mais elementos de prova a fim de que fosse constatada, de forma inequívoca, a ocorrência da infração imputada à recorrente.

Em cumprimento à referida solicitação foi procedida a diligência, consoante informação de fls. 75/79.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.003.513/00-96
Acórdão nº : 103-20.493

Vale ressaltar que por meio da aludida informação a autoridade fiscal apresentou e fez juntada ao processo nº 10880.010678/00-04, relativo ao IRPJ, somente após nova verificação fiscal, relação minuciosa dos documentos referentes ao passivo cuja comprovação foi aceita na referida diligência, bem como daqueles que não foram acolhidos, inclusive detalhando os motivos pelos quais eles eram rejeitados, elementos esses que até aquele momento do curso processual a contribuinte desconhecia inteiramente. Concluindo a aludida informação a própria autoridade fiscal opinou por ser considerado como comprovado parte do passivo autuado como "fictício" e reduzido para CR\$ 56.762.149,00 o crédito tributário inicialmente lançado.

Com base no resultado da diligência fiscal a autoridade julgadora singular exonerou o crédito tributário relativamente ao passivo que foi considerado como comprovado pela autoridade fiscal diligenciadora, tendo a R. decisão incorporado e utilizado os elementos e valores constantes da informação fiscal como razão de decidir.

Exsurge nos autos a existência de vício processual que contamina o julgamento de primeira instância por afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não podendo nem mesmo ser invocada a participação do sujeito passivo no fornecimento dos elementos probatórios, bem assim na construção das provas, haja vista que em nenhum momento, salvo já em fase recursal, ele tomou conhecimento das conclusões e motivos da autoridade fiscal diligenciadora para acolher ou deixar de acolher os documentos por ela apresentados.

A garantia constitucional do devido processo legal visa exatamente assegurar que não poderá haver qualquer exigência de tributo ou imputação de irregularidade contra o sujeito passivo da relação jurídico-tributário sem que a ele seja dado conhecimento da respectiva acusação, em que ela se funda e qual os motivos e documentos que dão respaldo ao lançamento de crédito tributário como decorrência da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.003.513/00-96
Acórdão nº : 103-20.493

suposta prática de infração à lei tributária, bem assim que lhe seja assegurado o direito de poder a ela se opor e apresentar provas em contrário que possam elidir a imputação.

Após a intimação inicial do Auto de Infração, por meio da qual a contribuinte é cientificada de todas as provas e atos praticados na fase de procedimento fiscal que justificam a exigência tributária e depois da apresentação da impugnação, nada mais poderá ocorrer dentro do processo administrativo-tributário sem que seja dada ciência à contribuinte e lhe seja concedida nova oportunidade de se contrapor a esses novos fatos manifestando-se com vista à sua defesa. Nisso consiste a inteira realização do contraditório e da ampla defesa asseguradas constitucionalmente em sede da relação jurídico-tributária e do processo administrativo tributário.

Para o enquadramento e caracterização de uma relação como jurídico-tributária é imprescindível que haja a prova irrefutável de que os fatos da vida real transmudaram-se efetivamente em fatos geradores de tributos pela respectiva subsunção à hipótese de incidência prevista em abstrato na lei, qual a sua quantificação e qual o momento da incidência do imposto, entretanto, a ordem jurídica não acolhe qualquer acusação como verdade absoluta, qualquer imputação de infração revestir-se-á, sempre, do caráter de relatividade.

É imprescindível, sempre, que seja dada ciência ao [”]sujeito passivo dos termos da acusação bem como dos fundamentos e provas em que ela se funda, especialmente quando os elementos foram carreados ao processo após o exercício do direito de defesa através da impugnação.

Releva observar que as infrações autuadas como passivo fictício enquadram-se no tipo legal das presunções *juris tantum*, as quais têm o condão de transferir o ônus probante para o contribuinte, o qual, para elidir a respectiva imputação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.003.513/00-96
Acórdão nº : 103-20.493

precisa conhecer todos elementos e provas para que possa produzir provas hábeis e irrefutáveis em contrário da não ocorrência da infração.

Cumpra salientar que o vício constante nos presentes autos é de tal monta que não poderia dar-se por sanado em fase recursal, nem mesmo sob o fundamento de economia processual, haja vista que a opção pelo saneamento poderia resultar em prejuízo processual muito maior, *a posteriori*, com afronta ao duplo grau de jurisdição administrativa, pois, caso a recorrente manifeste inconformidade com o resultado da aludida diligência e, após a respectiva ciência, deseje apresentar nova impugnação, tal insurgência precisa ser submetida à apreciação da instância administrativo-julgadora singular no sentido de corrigir o feito.

Impende salientar que a decisão proferida no processo relativo ao IRPJ foi anulada por haver sido acolhido, igualmente, o cerceamento do direito de defesa argüido no recurso voluntário apresentado no processo tido como matriz para o IRPJ, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 117/122.

Em consequência do exposto, com vista a sanar o vício formal que contamina o presente processo e assegurar o contraditório e a ampla defesa, mister se faz que sejam anulados os atos processuais a partir da diligência fiscal, adotando-se providências no sentido de sanar a irregularidade por meio da ciência à recorrente do inteiro teor daquele ato processual, bem como que seja concedido novo prazo para que a mesma manifeste-se e apresente, caso entenda cabível, novas razões de defesa. Posteriormente, deverá ser prolatada nova decisão pela autoridade julgadora de primeira instância em boa e devida forma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.003.513/00-96
Acórdão nº : 103-20.493

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa e declarar a nulidade da decisão proferida pela autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, para que seja sanada irregularidade no tocante à ciência à recorrente da diligência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001


MARY ELBE GOMES QUEIROZ




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.003.513/00-96
Acórdão nº : 103-20.493

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 FEV 2001

Candido
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 06/03/2001

Paulo Roberto Riscado Junior
PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL